

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.159/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000029611-46
Impugnação: 40.010139940-26, 40.010140016-83 (Coob.)
Impugnante: Tarso Sampaio Pereira
CPF: 990.351.626-68
Prudêncio Gomes Pereira (Coob.)
CPF: 004.238.746-91
Proc. S. Passivo: Maria Carolina Alves Guerra/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em descordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referentes a doação de numerário recebida pelo Autuado, nos anos de 2010 e 2011, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, conforme ofício 301/2012 de 06 de março de 2012.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 55/57, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 108/110.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente a doação de numerário, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, também, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

O Contribuinte foi intimado do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 26/09/15, conforme Publicação no Jornal Minas Gerais, fls. 06, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

Esclareça-se que as informações referentes à doação em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cumprir registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) à SEF/MG, o Sr. Tarso Sampaio Pereira recebeu em doação, nos anos de 2010 e 2011, os valores de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivamente, totalizando um valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) do Sr. Prudêncio Gomes Pereira.

Após o recebimento do Auto de Infração, juntamente com a impugnação, foram apresentadas as cópias das declarações de imposto de renda do doador e do donatário, contendo a informação de empréstimo nos valores referentes às doações informadas pela RFB.

Alegam, portanto, os Impugnantes que houve empréstimo e não doação. No entanto, não apresentaram nenhuma documentação que desclassifique a informação prestada pela Receita Federal do Brasil e que demonstre que não houve doação, tais como recibo de pagamento de empréstimo ou contrato de empréstimo.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capaz de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a melhor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Luciene Aparecida Silva Franco
Relatora

GR/D

22.159/16/1ª